

PARECER JURÍDICO

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: “Aquisição de produtos químicos, sendo: Cloro em pastilha 200 g, PAC – Policloreto de alumínio 23 % e Cal hidratada calcítica CH-1 para atender a Agência de Saneamento de Paragominas pelo período de 60 (sessenta) dias”.

Relatório

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de dispensa de Licitação para a “Aquisição de produtos químicos, sendo: Cloro em pastilha 200 g, PAC – Policloreto de alumínio 23 % e Cal hidratada calcítica CH-1 para atender a Agência de Saneamento de Paragominas pelo período de 60 (sessenta) dias”.

Conforme a justificativa no Termo de referência, há urgência em adquirir estes produtos químicos para evitar prejuízo à coletividade, pois tal aquisição pretendida é de suma importância para o tratamento da água que será distribuída para a população da cidade de Paragominas, uma vez que tais produtos já se esgotaram, bem como diante da inabilitação das empresas vencedoras no pregão presencial que encontra-se em fase de interposição de recurso.

Sendo assim, tendo em vista a urgência na aquisição destes produtos, não será possível esperar a finalização do certame licitatório pregão presencial que está em andamento.

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

A Administração Pública deve observar fielmente os princípios constitucionais no exercício de atividades administrativas, devendo ser respeitados especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A iniciação de uma licitação pela Administração Pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar uma mesma oportunidade a todos os interessados. .

É notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, vejamos:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Porém, a Lei 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada, garantindo a facultatividade do gestor público de contratar diretamente, desde que seja conveniente e oportuno para Administração Publica visando o interesse público.

Em uma destas hipóteses o certame será realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Para o ilustre professor Hely Lopes Meirelles (2007, p. 281), a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.

CNPJ: 10.575.398/0001-48

Por seu turno, calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral.

Ocorre que a Administração se depara com situações urgentes, decorrentes dos mais variados fatores, e que demandam atuação célere, sob pena de prejuízo concreto a interesses públicos e/ou segurança de pessoas.

Destarte, o processo de Dispensa torna-se viável, pois a aquisição direta emergencial deve ser utilizada para este tipo de aquisição que tenha em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário, para assim evitar prejuízos à sociedade e a segurança das pessoas.

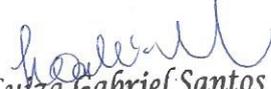
Verifica-se que está presente nos autos ampla pesquisa de mercado, destinada a estimar o valor do produto, para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara desta Assistência jurídica avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Diante destas circunstâncias, considerando que o fornecimento de água é essencial a população, bem como que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à tal aquisição, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer. SMJ.

Paragominas, dia 10 de julho de 2019.



Luitza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas